



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000451/2003-67
Recurso nº
Acórdão nº 3401-003.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2017
Matéria IPI RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉMOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de questões relevantes para o julgamento da causa, que tenham sido oportunamente levantadas pelas partes em suas manifestações ou que devam ser reconhecidas de ofício, não se prestando para colocar questões novas em julgamento nem para rediscussão da decisão embargada.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. IPI. PROCEDIMENTO PARA APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR.

A ausência de vantagem financeira ou de lesão ao Fisco, por si só, não autorizam ao contribuinte a utilização de um procedimento de aproveitamento de saldo credor de IPI diverso do previsto artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

TURMAS DE JULGAMENTO DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE INSTAURADA.

O Colegiado deve se manifestar sobre o litígio instaurado no processo administrativo, não lhe cabendo fazer juízo a respeito dos efeitos de suas decisões no âmbito de outros processos, sejam eles administrativos ou judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos, para sanar a primeira omissão apontada, mas rejeitar os

efeitos infringentes pretendidos, mantendo o resultado da decisão embargada, pela negativa de provimento do Recurso Voluntário interposto.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O processo ora em julgamento decorre de Pedido de Ressarcimento de Créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") cumulado com Compensação de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), apresentado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações realizadas, por ausência de liquidez e certeza do crédito, pelos seguintes motivos, conforme sintetizado no relatório da decisão embargada:

“a) da empresa requerente não ter informado o processo produtivo com descrição, a quantificação e a conseqüente proporção entre os produtos na saída, por estabelecimento, quanto a serem produtos tributados, não tributados, isentos, imunes, ou tributados a alíquota zero;

b) da previsão legal de possibilidade de ressarcimento dos créditos apenas ao final do trimestre calendário, não sendo possível que a apuração se dê ao final do mês como quer a requerente.

c) do Livro de Registro e Apuração do IPI, não merecer fé para reconhecer-lhe direito creditório, haja vista:

c.1) a sua desconformidade com a legislação em vigor;

c.2) a rasura de valores inicialmente informados;

c.3) a ausência de histórico que descreva o fato que motivou a alteração dos valores riscados;

c.4) as anotações nas entrelinhas, quer pela inconsistência de valores que deveriam coincidir, mas são distintos;

c.5) a não observância do período trimestral para o pleito”. (grifos nossos)

Contra essa decisão, o contribuinte, apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora que, muito embora tenha

reconhecido a correção dos valores a ressarcir, tendo em vista os cálculos apresentados pelo contribuinte e a apresentação das respectivas notas fiscais juntadas aos autos, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da compensação, pela oposição dos créditos antes do encerramento do trimestre-calendário, o que contrariaria o regramento aplicável à matéria, disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, artigo 2º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 33/1999, e artigo 14, § 2º, da Instrução Normativa nº 210/2002.

Diante disso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que teve seu provimento negado, pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção, em 01/03/2011, por decisão que possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.

A materialização do direito ao ressarcimento/compensação somente se dá ao término do trimestre calendário, relativamente ao saldo credor acumulado na data de seu encerramento e que atenda aos outros ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999”.

Após a ciência dessa decisão, o contribuinte, ora Embargante, opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, alegando a existência de vício de omissão consistente na ausência de apreciação de duas matérias que teriam sido levantadas em seu Recurso Voluntário, de forma subsidiária, para o caso de não acolhimento da compensação na forma pretendida inicialmente pelo ora Embargante, no próprio mês de aquisição dos produtos, e não ao final do trimestre calendário, como até entendido pela autoridade administrativa e pelo julgador de primeira instância.

A primeira matéria não apreciada justificaria um reconhecimento parcial da compensação, alocando-se o encontro de contas para 2 (dois) meses à frente ao que foi realizado pelo ora Embargante, para que ficasse respeitado o aproveitamento do direito de crédito no encerramento do trimestre calendário. Nas palavras do ora Embargante:

17) Exatamente por isso se requereu, subsidiariamente, e o que já se requer, que houvesse a homologação das compensações, apenas deduzindo dos valores compensáveis o valor da Selic acumulada por 2 meses após a compensação. Ou seja, cobrar-se-ia não os valores dos débitos, mas sim como se tivesse que esperar os 2 meses (para se completar 3), homologando-se então a compensação, apenas com o crédito um pouco a menor, sendo que esta diferença seria agora arcada pelo contribuinte. Assim, ao se pagar o Selic dos créditos pelo período de 2 meses, equivaleria a esperar o requisito legal do trimestre, bem como não importaria para o contribuinte perder seus créditos e automaticamente o fisco teria a razoável aplicação da legislação para o caso concreto.

Já a segunda matéria, para apreciação subsidiária à não-homologação total e parcial da compensação, seria o pronunciamento do Tribunal a respeito dos efeitos da decisão em futuro pedido do ora Embargante, para aproveitamento do crédito em questão. De acordo com a ora Embargante:

- 19) **Subsidiariamente, também se renova** a manifestação acerca do pedido de que (item 13 do recurso anterior), em não se reconhecendo a compensação, ressaltar em decisão administrativa suspende a prescrição para o pedido de restituição. Isso por que a impugnação por via administrativa torna litigioso o crédito, tirando-lhe a exigibilidade nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Mas também deveria suspender o período de restituição do crédito do contribuinte, uma vez que restaria preso dentro do pedido de compensação, esperando avaliação e homologação fiscal.

Os Embargos de Declaração foram admitidos, por despacho de fls. 122-123, sendo os autos do processo, após, sorteados à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

De acordo com o artigo 65, caput, do Regimento Interno do CARF: "*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*".

Com relação à omissão, a doutrina entende que esse vício está presente "*quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (...) ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação (...)*". Por outro lado, o órgão judicial não tem "*o dever expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pela partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou*".¹

Dessa maneira, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que "*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*".²

Destaque-se ainda que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para rediscussão do mérito com o objetivo de reformar o julgado, mas se prestam a sanar os vícios de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, para fins de aprimoramento da decisão, sendo possível atribuir-lhes efeitos modificativos da decisão apenas em casos excepcionais. Nesse sentido, leia-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal ("STF"):

"(...)1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas (art. 535 do CPC e art. 337 do RISTF). 2. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos

¹ Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. vol. V: arts 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense. 2006. p 555-560.

² AgRg no AREsp 659.116/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejugamento da causa. 4. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 5. Embargos de declaração desprovidos". (ACO 2065 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015)

No presente caso, sustenta o Embargante que a decisão embargada teria incorrido em omissão, por ter deixado de apreciar argumentações e pedidos subsidiários à principal tese discutida, qual seja, quanto à possibilidade de utilizar saldo credor de IPI antes do encerramento do trimestre calendário, à luz do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao examinar a decisão embargada, constata-se que a tese principal foi devidamente enfrentada, tendo sido rejeitada, com base nas razões a seguir:

“Não há direito subjetivo a amparar a recorrente, pois que seu procedimento foi, com efeito, executado à margem das disposições legais e regulamentares já evocadas pela DRJ/Juiz de Fora, cujos fundamentos adoto integralmente por entender que nada dever ser acrescido ou excluído.

Primeiro, quanto ao fato colhido ensejador da original decisão de não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações: a utilização de créditos escriturais apurados corretamente, porém inexigíveis durante o período trimestral de sua formação.

Segundo, a dissonância do procedimento da contribuinte com a norma. A recorrente entende que pelo fato de seu produto final ser tributado à alíquota ZERO, não precisam seus créditos sujeitarem-se ao aspecto temporal de sua formação para o fim se serem oponíveis à Fazenda.

Registre-se que o art. 11, já considera a utilização das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. E ainda assim, prevê a utilização do saldo credor de IPI, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acumulado em cada trimestrecalendário. Transcrito: (...)

Pela clareza do texto, impossível extrair-se dele norma que permita o crédito ser passível de utilização mês a mês à medida em que apurado, forma preconizada pela recorrente, mas, apenas, o saldo credor acumulado no trimestre”.

Com relação a primeira argumentação e pedido subsidiários do Embargante, verifico, pela leitura do Recurso Voluntário interposto, que o Embargante inova, ainda que forma parcial, em seus embargos de declaração, pois em nenhum momento desenvolve a suposta tese subsidiária, de aceitação de uma homologação parcial, a partir da realização de um encontro de contas ao final do trimestre calendário e não já no mês seguinte, como pedido inicialmente pelo Embargante, tese esta que só foi desenvolvida em seus Embargos de Declaração.

No Recurso Voluntário, o Embargante apenas afirma o seguinte:

- 15) Assim sendo, não estando o crédito reconhecido prescrito, caso o Egrégio Conselho entenda pela não homologação da compensação, requer-se seja deferida sua compensação via administrativa, haja vista já ter sido cumprido o lapso temporal do trimestre determinado em lei e não ser possível realizá-la via PER/DECOMP.
- 16) Por fim, subsidiariamente, requer seja concedido o direito ao ressarcimento do crédito, uma vez preenchidos todos os requisitos descritos no artigo 21 da Instrução Normativa 900/08, abaixo transcrito:

Ao final, pede o ora Embargante:

Subsidiariamente, seja deferida a compensação administrativa do crédito efetivamente comprovado pelo contribuinte, ou, ainda, seja autorizado seu ressarcimento.

Como se verifica, na realidade, o Embargante parece pretender fazer um novo pedido dentro do processo administrativo inaugurado com o pedido de ressarcimento cumulado com compensação. Nesse novo pedido, a compensação deveria ser homologada, pois já teria sido cumprido o lapso temporal do trimestre determinado em lei e que não seria possível realizá-la via PER/DECOMP, o que, de fato, não foi apreciado pela decisão embargada e merece ser enfrentado por esse Colegiado.

Ao apresentar o seu pedido de ressarcimento cumulado com a compensação realizada, o Embargante fixou os limites da lide. A pretensão era ver reconhecido um direito de ressarcimento e ver homologada a compensação realizada no mês seguinte às aquisições. Não há autorização legal para a transformação desse pedido original em um novo pedido totalmente diverso, pelo qual o Embargante pudesse alocar os créditos reconhecidos não mais no exato montante dos débitos compensados, mas, de forma diversa, superada a inovação dos Embargos de Declaração, pela realização de um fictício encontro de contas 2 (dois) meses adiante, para nova apuração dos valores por ela devidos. Tal modificação encontraria vedação no princípio da congruência, pelo qual o julgador em sua decisão deve se limitar ao que foi pedido pelas partes.

Além disso, no regime da não-cumulatividade, *“a compensação é forma excepcional de utilização dos créditos de IPI decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual deve ser feita nos limites fixados pela norma autorizadora (art. 11 da Lei 9.779/99)”* (REsp 423.501/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 205). Assim, se a Lei estipula que o saldo credor a ser aproveitado é o do trimestre, não encontra amparo direto nessa Lei procedimento tendente ao aproveitamento de forma diversa.

Ademais, o que me parece mais importante para a rejeição do pedido do Embargante é que não foi trazido qualquer fundamento que justificasse o pedido e pudesse superar essas limitações. O Embargante apenas defende que não teria tido vantagem financeira ou que não teria lesado o Fisco, do que não se tem dúvidas, porém, tais fatos por si só não autorizam a utilização de um procedimento de aproveitamento de saldo credor que não encontra amparo legal.

Já com relação à segunda suposta omissão, o Embargante aponta o vício quando afirma estar “renovando” pedido para que o Colegiado se manifeste, no sentido de que a decisão administrativa suspende a prescrição para o pedido de restituição.

Impende-se observar que não se está diante de pedido de restituição, pois não houve qualquer pagamento a maior ou indevido de tributos pelo Embargante, a gerar o indébito tributário a restituir. Trata-se de discussão a respeito de pedido de ressarcimento/compensação de saldo credor, à luz do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Contudo, da leitura do Recurso Voluntário, não verifiquei a formulação desse pedido, muito menos argumentação para amparar tal pedido, de modo que não há omissão, pois o Colegiado não poderia se manifestar de questão que não lhe foi colocada. O que há, apenas, é uma afirmação no item 15 do Recurso Voluntário, no sentido de que *"não estando o crédito tributário prescrito"*, o pedido subsidiário ali formulado deveria ser acolhido.

De qualquer maneira, ainda que pedido acompanhado da necessária fundamentação houvesse, entendo que o Colegiado deve se manifestar sobre o litígio instaurado no processo administrativo, não lhe cabendo fazer juízo a respeito dos efeitos de suas decisões no âmbito de outros processos, sejam eles administrativos ou judiciais.

Assim, se o litígio versa sobre pedido de ressarcimento/compensação de saldo credor apurado antes do encerramento de determinado trimestre, o Colegiado deve se manifestar sobre essa matéria, como o fez na decisão embargada. Agora, se uma vez rejeitado o pedido, haverá decadência no direito do Embargante de aproveitar tal crédito, pois já retirado de seu livro e objeto de pedido negado, não por falta de crédito, mas por utilização de modo diverso do prescrito na Lei. Ou, de outra forma, se tal prazo possui natureza de prazo prescricional, verificando-se alguma das hipóteses de suspensão de prazo previstas no Decreto nº 20.910/1932. Ou, ainda, se o Embargante poderá lançar novamente tal crédito em seus livros e pleitear o aproveitamento, invocando, por exemplo, uma aplicação analógica do artigo 172, inciso II, do CTN, para aproveitamento de crédito, não cabe a este Colegiado se manifestar nesta oportunidade. Tal questão será decidida em âmbito de processo diverso, seja administrativo seja judicial, caso provocado pelo Embargante.

Ante o exposto, proponho ao Colegiado conhecer os Embargos de Declaração opostos e dar-lhes provimento para sanar a primeira omissão apontada, mas rejeitar os efeitos infringentes pretendidos, mantendo o resultado da decisão embargada, pela negativa de provimento do Recurso Voluntário interposto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator